

2026

Coleção
Legislação
Coordenada

LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA

Coordenada

As leis mais importantes em Direito Administrativo

- ✓ Leitura mais agradável e eficiente da lei seca;
- ✓ Súmulas do STF e do STJ embaixo dos artigos correlatos;
- ✓ Informativos importantes do STF e STJ embaixo de cada artigo correlato;
- ✓ Tabelas com o melhor da doutrina para concursos públicos;
- ✓ Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;
- ✓ Atualizações periódicas e gratuitas

COORDENA LEGIS

Estudo otimizado da legislação!

Coleção

**Legislação
Coordenada®**

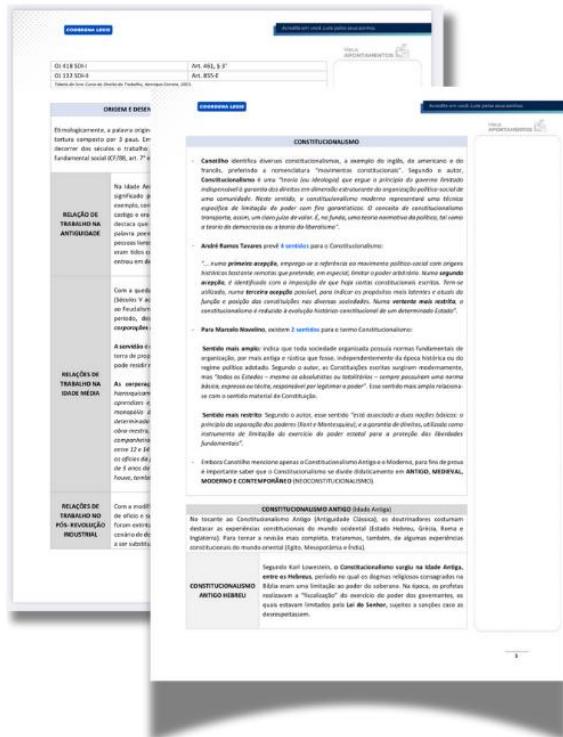
Material demonstrativo

Protegido nos termos da Lei 9610/98 (Direitos Autorais)

 @coordenalegis

 www.coordenalegis.com.br

Estudo otimizado da legislação!



ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer fazer anotações no seu material? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

MATERIAIS ATUALIZADOS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.

LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe não brinca em serviço!

Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões mais importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOUTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sempre de forma objetiva.



SUMÁRIO

Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90)	9
Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).....	Erro! Indicador não definido.
Licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/21)	35
Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99)	Erro! Indicador não definido.
Delegação de Serviços Públicos (Lei 8.987/95)	Erro! Indicador não definido.
Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079/04).....	Erro! Indicador não definido.
Consórcios Públicos (Lei 11.107/05)	Erro! Indicador não definido.
Parcerias com OSC (Lei 13.019/04)	Erro! Indicador não definido.
Lei das OSCIPs (Lei 9.790/99)	Erro! Indicador não definido.
Lei das Organizações Sociais (Lei 9.637/98).....	Erro! Indicador não definido.
Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11)	Erro! Indicador não definido.
Lei de Contrato por Prazo Determinado (Lei 8.745/93).....	Erro! Indicador não definido.
Desapropriação por Utilidade Pública (Decreto-Lei 3.365/41)	Erro! Indicador não definido.
Desapropriação por interesse social (Lei 4.132/62).....	Erro! Indicador não definido.
Tombamento (Decreto-Lei 25/1937)	Erro! Indicador não definido.
Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).....	Erro! Indicador não definido.

A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA COORDENADA possui o tripé da aprovação:**LEI SECA:**

Texto completo das principais leis de Direito Administrativo para concursos, todas extraídas do site do Planalto e devidamente adaptadas ao layout da Coleção Legislação Coordenada.

JURISPRUDÊNCIAS:

Principais Súmulas do STF e STJ.
Principais Teses do STF.
Principais Teses do STJ.
Principais jurisprudências publicadas nos Informativos do STF e do STJ.

DOUTRINA UTILIZADA COMO BASE:

Manual de Direito Administrativo, Coleção Manuais Dizer o Direito (2024)
Direito Administrativo Descomplicado, Vicente Paula e Marcelo Alexandrino (2020)
Curso de Direito Administrativo, Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2024)
PDFs do Professor Herbert Almeida.

ORIGEM DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Durante a Idade Média, existia um **direito ilimitado para administrar**, pois o todo o poder concentrava-se nas mãos do soberano, que não podia ser responsabilizado. Os termos latinos a seguir resumem bem o regime da época:

- ***quod regi placuit lex est*** – *O que agrada ao rei tem força de lei.*
- ***the king can do no wrong*** – *O rei não pode fazer nada errado.*
- ***le roi ne peut mal faire*** – *O rei não pode fazer o mal.*

Nesse Estado absoluto (Estado de Polícia – *Polizeirecht*), vigente nos séculos XIV a XVIII, **não se concebia a existência de Direito Administrativo autônomo**, pois não havia limites impostos atuação do rei (que era a própria vontade do Estado).

O **surgimento do Direito Administrativo, como ramo autônomo**, remonta ao final do Século XVIII e início do Século XIX, com a consagração dos ideais da **Revolução Francesa de 1789** e o **surgimento do Estado de Direito**. A partir dos ideais liberais revolucionários da burguesia (*separação de poderes, princípio da legalidade e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*), o poder estatal passa a ser limitado, e o Direito Administrativo é concebido como ramo especial do Direito, ao lado do Direito Privado, regulador das relações envolvendo o Estado e o exercício das atividades administrativas.

Afirma-se que a **origem do Direito Administrativo** remonta ao célebre julgamento do **caso Blanco (arrêt Blanco)**, em 1873. Nesse caso, uma criança de cinco anos, Agnès Blanco, havia sido atropelada por uma vagonete pertencente à Companhia Nacional de Manufatura de Fumo. O Tribunal de Conflitos, ao apreciar uma espécie de conflito negativo de competência entre o Conselho de Estado (jurisdição administrativa) e a Corte de Cassação (jurisdição comum), fixou a competência do Conselho de Estado para o julgamento da causa. Isso porque havia presença de serviço público naquele caso, e, portanto, a necessidade de aplicação de regras publicísticas, diferenciadas daquelas aplicáveis aos particulares em geral.

Além disso, **as bases do Direito Administrativo** nasceram na **jurisprudência do Conselho de Estado francês**.

No campo normativo, a **lei do 28 pluviose do ano VIII de 1800** é tida como a “**certidão de nascimento**” do Direito Administrativo, pois estabeleceu, de forma pioneira, normas de organização administrativa e de solução de litígios contra a Administração Pública.

Atenção

A França é considerada o berço do Direito Administrativo, mas o **primeiro livro da disciplina** surgiu na **Itália** em 1814 (*Principii fondamentali di diritto amministrativo*, de Giandomenico Romagnosi).

Curso de Direito Administrativo, pág. 1,2 e 5, Rafael C. Rezende Oliveira, Grupo GEN (2025)
Direito Administrativo, pág. 1, Maria Sylvia Z. Di Pietro, Grupo GEN (2025)

CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Segundo **Hely Lopes Meirelles**, o direito administrativo brasileiro sintetiza-se no “conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e indiretamente os fins desejados pelo Estado”.

De acordo com **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, o direito administrativo é definido como: “o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens que se utiliza para a consecução de seus fins de natureza pública”.

Para **Rafael Rezende**, o “Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que tem por objeto as regras e os princípios aplicáveis à atividade administrativa preordenada à satisfação dos direitos fundamentais”.

Em resumo, **Direito Administrativo** é o conjunto de normas (regras e princípios) que rege as relações das pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que formam a administração pública, tratando da função administrativa, tudo com vistas ao cumprimento do interesse público.

Obs.: Existem algumas matérias do direito que são codificadas. Ex.: o direito penal, o direito civil, o direito processual. Por outro lado, o **direito administrativo não é codificado, pois não existe um Código de Direito Administrativo**.

Atenção

Indo além, Rafael Rezende afirma que “é possível perceber, no Brasil, uma espécie de codificação parcial do Direito Administrativo por meio das normas sobre processo administrativo que concentram regras e princípios básicos que regem a atuação administrativa (ex.: Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal), sem desconsiderar, é claro, o papel agregador da própria Constituição Federal que consagra diversas normas jurídico-administrativas”.

Fonte: Curso de Direito Administrativo, pág. 8, Rafael C. Rezende Oliveira, Grupo GEN (2025) + PDF Estratégia Concursos (2025) + Direito Administrativo, pág., Maria Sylvia Z. Di Pietro, Grupo GEN (2025)

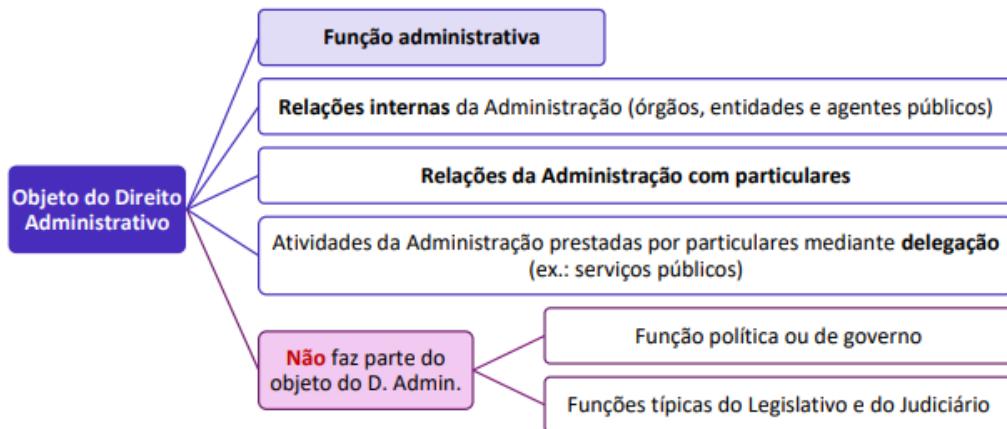
OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo destacam que o **objeto do Direito Administrativo** abrange “*todas as relações internas à administração pública – entre os órgãos e entidades administrativas, uns com os outros, e entre a administração e seus agentes, estatutários e celetistas –, todas as relações entre a administração e os administrados, regidas predominantemente pelo direito público ou pelo direito privado, bem como atividades de administração pública em sentido material exercidas por particulares sob regime de direito público, a exemplo da prestação de serviços públicos mediante contratos de concessão ou de permissão*”.

Atenção

Embora a atividade administrativa seja uma atribuição típica do Poder Executivo, o objeto do Direito Administrativo também engloba o exercício da função administrativa nos Poderes Legislativo e Judiciário.

Não são objeto do Direito Administrativo a função política ou de governo e as **funções típicas** do Poder Legislativo (fiscalizar e legislar) e do Poder Judiciário (jurisdição).



CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO	
Escola das prerrogativas públicas <i>Puissance publique ou potestade pública</i>	Desenvolvida na França , define o direito administrativo como a matéria que estuda os atos de império. Nos atos de autoridade/de império , existe a presença de prerrogativas públicas , ou seja, o Estado em condições de superioridade em relação ao particular. Já nos atos de gestão , o poder público atua em condições de igualdade em relação aos particulares, aplicando predominantemente normas de direito privado. Para essa teoria, o Direito Administrativo engloba apenas os atos de império (regidos pelas prerrogativas públicas).
Critica	Critério reducionista, pois o Direito Administrativo não se limita a atos de império. Ex.: atos de gestão também fazem parte desse ramo do Direito.
Escola do serviço público	Desenvolvida na França , define o direito administrativo como o conjunto de normas e princípios que regula a organização e a gestão dos serviços públicos .
Critica	Critério reducionista, pois desconsidera atividades que, embora não sejam serviço público, também são objeto do Direito Administrativo. Ex.: poder de polícia.
Critério do Poder Executivo	Também conhecido como critério italiano ou subjetivista , define o Direito Administrativo como a disciplina que rege a atuação do Poder Executivo .
Critica	Critério reducionista. Como se sabe, a função administrativa não é limitada ao Poder Executivo, sendo certo que os demais Poderes também a desempenham.
Critério legalista ou exegético	Também chamado de empírico ou caótico, é mais um dos critérios desenvolvidos no direito francês . Para esse critério, o Direito Administrativo é responsável por estudar o direito positivo (conjunto de leis vigentes num determinado tempo e lugar). Preocupa-se com a interpretação dos textos legais, ou "leis escritas".
Critica	O Direito Administrativo não se resume às leis, pois também considera os princípios, os costumes etc.
Critério das Relações jurídicas	Define o Direito Administrativo como o conjunto de normas que rege as relações entre a administração e os administrados . Trata-se de um critério bastante aceito, mas que também merece críticas.
Critica	<ul style="list-style-type: none"> - Há relações entre Administração Pública e administrados regidas por outros ramos, como o direito tributário. - O Direito Administrativo também cuida de relações internas à administração (com seus servidores por exemplo).

[...]

SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO (LEI 8.112/90)

REGIMES JURÍDICOS FUNCIONAIS

Inicialmente, cumpre destacar que “**regime jurídico**” é um conjunto de regras e princípios (normas jurídicas) que regem determinadas relações jurídicas. Desse modo, “**regimes jurídicos funcionais**” são os conjuntos de normas que disciplinam os diferentes tipos de relações jurídicas entre a Administração Pública e o agente público. É possível, a depender do caso, falarmos em:

1. Regime jurídico estatutário (servidores públicos).
2. Regime jurídico trabalhista/celetista (empregados públicos); e
3. Regime jurídico especial (servidores temporários).

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

É o regime jurídico funcional que rege as relações das pessoas jurídicas de direito público com os respectivos servidores ocupantes de cargo público. Para Rafael Oliveira, destacam-se **03 características** desse regime:

1. **Pluralidade normativa:** cada ente político-administrativo (U, E, DF e M) possui autonomia para criar leis que normatizem os respectivos servidores públicos, sempre se respeitando as normas da Constituição Federal sobre o assunto.
2. **Vínculo de natureza legal:** não se trata de contrato de trabalho entre as partes. Na verdade, o servidor público sujeita-se às condições já previstas em lei, não sendo possível negociar com o Estado os “termos do contrato”.
3. **Competência para processar e julgar causas relacionadas:** compete à Justiça Comum (Federal, Estadual ou Distrital) apreciar as demandas sobre servidores estatutários.

Determinados servidores públicos sujeitam-se a **regimes jurídicos estatutários próprios**, a exemplo dos membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública. Nesses casos, embora existam normas próprias para as carreiras, é possível a aplicação subsidiária das normas estatutárias gerais.

REGIME JURÍDICO TRABALHISTA/CELETISTA

É o regime aplicável, em regra, aos agentes públicos que ocupam emprego público nas entidades administrativas de direito privado da Administração Pública indireta. Nesse caso, aplicam-se as normas aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada (CLT), com algumas modificações decorrentes de dispositivos constitucionais relacionadas aos agentes públicos.

Principais características desse regime jurídico:

1. **Unicidade normativa:** compete à União Federal legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF/88);
2. **Vínculo contratual:** os agentes públicos assinam contrato de trabalho com a entidade empregadora (temos, aqui, a figura do empregado público);
3. **Competência para processar e julgar causas relacionadas:** Em regra, Justiça do Trabalho (art. 114, I, CF/88). Veremos, na sequência, jurisprudências que preveem algumas exceções muito importantes para concursos.

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. STF. Plenário. RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Tema 1143 RG) (Info 1102)

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Compete à justiça comum (estadual ou federal) julgar causa relacionada ao direito de greve de servidor público, pouco importando se se trata de celetista ou estatutário. STF. Plenário. RE 846854/SP, julgado em 25/5/2017 (Tema 544 RG)

Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho. STF. Plenário. RE 960429 ED-segundos, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2020 (Tema 992 RG)

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas propostas contra órgãos da Administração Pública, por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes da CF/88, sob regime da CLT, com o objetivo de obter prestações de natureza trabalhista. STF. Plenário. ARE 906491 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 01/10/2015 (repercussão geral)

Compete à Justiça do Trabalho julgar causa relacionada com depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de servidor que ingressou no serviço público antes da Constituição de 1988 sem prestar concurso. STF. Plenário. CC 7.950/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/09/2016 (Info 839).

Não compete à Justiça do Trabalho julgar controvérsia referente aos reflexos de vantagem remuneratória, que teve origem em período celetista anterior ao advento do regime jurídico único. Reconhecido que o vínculo atual entre o servidor e a Administração Pública é estatutário, compete à Justiça comum processar e julgar a causa. É a natureza jurídica do vínculo existente entre o trabalhador e o Poder Público, vigente ao tempo da propositura da ação, que define a competência jurisdicional para a solução da controvérsia, independentemente de o direito pleiteado ter se originado no período celetista. STF. Plenário. Rcl 8909 AgR/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Cármem Lúcia, julgado em 22/09/2016 (Info 840) STF. 2ª Turma. Rcl 26064 AgR/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/11/2017 (Info 885)

Jurisprudência em Teses do STJ-Edição 115 (Tese 1): A Justiça do Trabalho não tem competência para decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e a admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.

São constitucionais normas estaduais e distritais que fixam prazo igual ou superior a 5 dias para a licença-paternidade de seus servidores, não sendo a eles aplicável, de forma automática, a prorrogação prevista na legislação federal. STF. Plenário. ADI 7.519/AC, julgados em 09/12/2024 (Info 1162)

É inconstitucional a distinção feita quanto ao período de licença maternidade e paternidade, considerando a natureza do vínculo da criança com a entidade familiar (biológica ou adotiva) e a idade da criança adotada. Os pais solo, biológicos ou adotantes dispõem do direito de usufruir do mesmo período de licença concedidos às gestantes ou adotantes. O exercício do direito fundamental à licença maternidade, em caso de segunda adoção, não pode estar condicionado à discricionariedade da Administração Pública. O termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade corresponde à alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. O deferimento do pedido deduzido para permissão de compartilhamento da licença parental resultaria na indevida atuação do STF como legislador positivo. STF. Plenário. ADI 7.519/AC, julgados em 09/12/2024 (Info 1162)

REGIME JURÍDICO ESPECIAL

É o regime jurídico aplicável aos agentes públicos contratados por tempo determinado (servidores temporários), nos termos do art. 37, IX, da CF/88. Trata-se de uma das hipóteses de exceção ao princípio do concurso público.

Aqui, não se trata de regime jurídico estatutário nem trabalhista/celetista. O vínculo jurídico possui natureza jurídico-administrativa, forma-se mediante contrato, e suas normas decorrem de legislação própria, a ser editada por cada Ente Federativo, com observância do art. 37, IX, da CF/88.

Nesse contexto, a **Lei 8.745/93** dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito federal. Merece atenção o art. 6º dessa Lei:

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Apesar dessa vedação, atente-se à seguinte jurisprudência:

É possível a cumulação de proventos de aposentadoria de emprego público com remuneração proveniente de exercício de “cargo” temporário. Não existe expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública por contratação temporária do art. 37, IX, da CF/88. STJ. 2ª Turma. REsp 1.298.503-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/4/2015 (Info 559)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. STF. Plenário. ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, julgado em 25/08/2004. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármén Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740)

O STF reafirmou sua posição no sentido de que, em tese, é possível a contratação temporária por excepcional interesse público mesmo para atividades permanentes da Administração (como é o caso de professores). No entanto, o legislador tem o ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam essa contratação. STF. Plenário. ADI 3721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/6/2016 (Info 829)

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo. STF. Plenário. ADPF 915/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2022 (Info 1055)

A norma de edital que impede a participação de candidato em processo seletivo simplificado em razão de anterior rescisão de contrato por conveniência administrativa fere o princípio da razoabilidade. STJ. 2ª Turma. RMS 67.040-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/11/2021 (Info 719)

Servidores temporários não fazem jus a 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. STF. Plenário. RE 1066677, julgado em 22/05/2020 (Tema 551 RG)

É constitucional a quarentena para recontratação de servidores temporários prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/93. Nesse sentido: É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.” STF. Plenário. RE 635648/CE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14/6/2017 (repercussão geral) (Info 869)

São inconstitucionais, por violarem o art. 37, IX, da CF/88, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858)

A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários. Dito de outra forma: a Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual ou federal). A competência NÃO é da Justiça do Trabalho, ainda que o autor da ação alegue que houve desvirtuamento do vínculo e mesmo que ele formule os seus pedidos baseados na CLT ou na lei do FGTS. STF. Plenário. Rcl 4351 MC-AgR/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2015 (Info 807)

A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais. STF. Plenário. ADI 5.554/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1093)

É constitucional a Lei nº 13.026/2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos públicos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112/1990 (regime estatutário). STF. Plenário. ADI 5554/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1093)

RETROSPECTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (ART. 39, CF/88)

- A redação originária do art. 39 era a seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

- A EC 19/98 modificou sua redação, extinguindo o RJU. Durante a vigência da nova redação, chegou-se a contratar pessoal, no âmbito da ADM direta, autárquica e fundacional, regido pela CLT. Ex.: como não havia obrigatoriedade do RJU, era possível coexistirem, no INSS, servidores estatutários e servidor regido pela CLT.
- Entretanto, foi proposta a ADI 2135 e, na época, o STF, em medida cautelar, restabeleceu a redação originária do art. 39. Ou seja, voltou a obrigatoriedade do RJU no âmbito da Adm direta, autárquica e fundacional. Esse cenário perdurou por longos anos, mais precisamente até novembro de 2024.
- Isso porque agora o STF julgou definitivamente a ADI 2135, revogou a medida cautelar anteriormente concedida e considerou constitucional a redação conferida pela EC 19/98 ao art. 39. Ou seja, agora o RJU foi extinto. Entretanto, a decisão possui ressalvas. Veja:

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. STF, ADI 2.135/DF, julgamento finalizado em 06.11.2024 (Info 1158)

CONCEITO DE AGENTES PÚBLICOS

Você já viu alguém cumprimentar o Estado ou uma pessoa jurídica como se fossem seres humanos? É óbvio que não, pois se trata de entes abstratos. É justamente por isso que o Estado precisa de pessoas físicas para representar sua vontade e agir em seu nome. Por exemplo, quando o Estado firma um contrato, é indispensável que um “agente público” seja quem, literalmente, pega a caneta para assinar o documento. Nesse cenário, a **teoria do órgão** explica que a vontade do Estado é formulada no interior dos órgãos públicos e se concretiza por meio da atuação de seres humanos. Assim, surge o conceito de **agente público**, definido como *toda pessoa física que atua em nome de um órgão estatal, expressando ou executando a vontade do Estado*.

Agora, vamos ver o conceito de agente público segundo a doutrina e o conceito legal mais explorado pelas bancas (art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa). Na sequência, veremos as principais classificações.

José dos Santos Carvalho Filho	Para José dos Santos Carvalho Filho, a definição de agentes públicos possui sentido amplo , representando o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem a função pública como prepostos do Estado.
Hely Lopes Meirelles	Define agentes públicos como <i>“todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”</i> .
Conceito legal bastante explorado pelas bancas	LIA, Art. 2º. Reputa-se agente público , para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

A partir dessa ideia mais abrangente, os estudiosos do Direito reconhecem diversas categorias de agentes que representam o poder público. Contudo, como acontece em muitas questões do Direito Administrativo, não existe plena concordância entre os especialistas sobre as formas possíveis de classificação. Vejamos, então, as principais classificações:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro	Os agentes públicos dividem-se em: (a) agentes políticos; (b) servidores públicos, (c) militares; e (d) particulares em colaboração com o Poder Público.
José dos Santos Carvalho Filho	Os agentes públicos dividem-se em: (a) agentes políticos; (b) agentes particulares colaboradores; e (c) servidores públicos.
Celso Antônio Bandeira de Mello	Os agentes públicos dividem-se em: (a) agentes políticos; (b) agentes honoríficos; (c) servidores estatais (abrange servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado); e (d) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.
Hely Lopes Meirelles	Os agentes públicos dividem-se em: (a) agentes políticos; (b) agentes administrativos; (c) agentes honoríficos; (d) agentes delegados; e (e) agentes credenciados.

Todas as classificações acima podem ser cobradas em provas. Entretanto, as bancas costumam cobrar mais a classificação de Hely Lopes Meirelles. Por isso, o presente trabalho baseia-se nela.

AGENTES PÚBLICOS	
Agentes Políticos	<p>Atuam com plena liberdade funcional, prerrogativas e responsabilidades próprias, previstas na própria Constituição e em leis especiais.</p> <p>Ex.: os chefes do Poder Executivo (Presidente, governadores e prefeitos); os auxiliares imediatos do chefe do Poder Executivo (ministros e secretários estaduais e municipais); os membros das corporações legislativas (senadores, deputados e vereadores).</p> <p>Além desses, Hely Lopes Meirelles também menciona: (a) os membros do Poder Judiciário (magistrados); (b) os membros do Ministério Público (procuradores da República e da Justiça, promotores e curadores públicos); (c) os membros dos Tribunais de Contas (ministros e conselheiros)**; (d) os representantes diplomáticos; e (e) demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do serviço público.</p> <p>Para o STF, os magistrados são considerados “agentes políticos”. Nesse sentido, consta na Ementa do RE 228.977/SP: “<i>Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica</i>”.</p> <p>**Para o STF, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas não são considerados agentes políticos. Para a Corte, os integrantes dos Tribunais de Contas exercem funções administrativas. Isso porque os tribunais atuam como órgãos auxiliares do Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública.</p>
Agentes Administrativos	<p>Segundo Hely Lopes Meirelles, os agentes administrativos constituem a maioria dos prestadores de serviços à Administração Direta e Indireta, subdividindo-se em três grupos:</p> <p>a) Servidores públicos: também chamados de <i>servidores estatutários ou servidores em sentido estrito</i>, são os titulares de cargo público, efetivo ou em comissão, que se submetem ao regime jurídico estatutário (vínculo de natureza legal). Ex.: Auditor-Fiscal da Receita Federal.</p> <p>b) Empregados públicos: também chamados de <i>servidores empregados ou servidores celetistas</i>, são os titulares de emprego público, contratados sobre o regime da legislação trabalhista (CLT), cujo vínculo com a Administração possui natureza contratual (contrato de trabalho), com predomínio das regras de direito privado. Ex.: Empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista.</p> <p>c) Servidores temporários: contratados com base no art. 37, IX, da CF/88, por tempo determinado para “<i>atender a necessidade temporária de excepcional interesse público</i>”. Não possuem cargo nem emprego público, exercendo apenas uma função pública. O vínculo com a Administração Pública é contratual, mas não se trata de regime celetista. Na verdade, trata-se de regime jurídico especial, disciplinado em lei de cada unidade da federação. Ex.: Recenseadores do IBGE.</p>

Agentes Honoríficos	<p>São cidadãos que prestam ao Estado, transitoriamente, determinados serviços relevantes, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, sem possuir vínculo empregatício ou estatutário. Não são servidores públicos, mas exercem, transitoriamente, a função pública. Normalmente, não recebem remuneração, mas podem receber, eventualmente, algum tipo de <i>pro labore</i> e contar o período de trabalho como serviço público. Ex.: serviços públicos relevantes (<i>múnus público</i>), a exemplo da função de jurado do tribunal do júri, de mesário eleitoral e membros do Conselho Tutelar.</p> <p>Não incidem as proibições sobre acumulação de cargos, funções e empregos públicos (CF, art. 37, XVI e XVII), pois seu vínculo é transitório, sem caráter empregatício. Para fins penais, esses agentes são equiparados a "funcionários públicos".</p>
Agentes Delegados	<p>Os agentes delegados são pessoas físicas ou jurídicas que recebem a responsabilidade de executar atividades, obras ou serviços públicos. Eles atuam em seu próprio nome, assumindo os riscos e custos, mas seguindo as normas estabelecidas pelo Estado e sob a supervisão constante do órgão delegante. Esses agentes não representam o Estado diretamente, mas colaboram com o Poder Público.</p> <p>Ex.: concessionários e permissionários de serviços públicos, leiloeiros, tradutores ou intérpretes públicos, serventuários de cartórios não estatizados e outros indivíduos ou empresas que recebam a incumbência de realizar atividades de interesse coletivo.</p> <p>Atenção: Quando estão exercendo funções públicas, esses agentes são classificados como "autoridades" para os efeitos do mandado de segurança, conforme estabelecido no artigo 1º, §1º, da Lei 12.016/2009. Além disso, eles estão sujeitos à responsabilidade civil objetiva, de acordo com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Para fins penais, são equiparados a "funcionários públicos", conforme previsto no artigo 327, §1º, do Código Penal.</p>
Agente Credenciados	<p>Os agentes credenciados são indivíduos ou entidades que recebem da Administração Pública a tarefa de representá-la em atos específicos ou de desempenhar atividades determinadas, sendo remunerados pelo órgão público que os credencia.</p> <p>Ex.: credenciamento de um atleta olímpico medalhista para representar o Brasil em um congresso internacional sobre esporte.</p>

AGENTES DE FATO		USURPADOR DE FUNÇÃO PÚBLICA
<p>Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a característica principal dos agentes de fato é que o desempenho da função pública deriva de situação excepcional, sem prévio enquadramento legal, mas que pode ocorrer, no âmbito da Administração, em virtude de variadas situações que ocorrem na sociedade.</p> <p>Em regra, os atos praticados pelos agentes de fato são considerados válidos.</p>		<p>É alguém que intencionalmente e de má-fé assume ilegitimamente uma função pública, sem qualquer autorização ou direito para isso. O usurpador pratica atos que simulam a autoridade de um agente público, mas sem qualquer fundamento legal.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O indivíduo não tem qualquer vínculo ou autorização para exercer a função. • Os atos praticados são nulos e podem gerar responsabilidades penais, civis e administrativas. • Configura crime previsto no Código Penal (art. 328). <p>CP, Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.</p>
Agentes necessários	Agentes putativos	
Atuam em situações excepcionais, colaborando com o Poder Público, como se fossem agentes de direito. Ex.: uma pessoa que passa a ajudar numa calamidade pública. Seus atos são confirmados pelo Poder Público, em decorrência da excepcionalidade da situação e do interesse público.	<p>Desempenham atividade pública com presunção de legitimidade, mas sua investidura não respeitou os preceitos legais.</p> <p>Certos atos podem ser questionados no âmbito interno, mas devem ser mantidos os atos de efeitos externos, para evitar prejuízo aos terceiros de boa-fé.</p> <p>Aplica-se a teoria da aparência, uma vez que os administrados presumem que o agente público encontra-se investido legalmente em sua função.</p>	

Título I**Capítulo Único****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União**, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Se a banca pedir a literalidade, você segue o art. 1º. Caso seja cobrado conhecimento da jurisprudência, é importante você conhecer as seguintes decisões:

A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria, enquanto tramita processo administrativo disciplinar, deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90. STJ. 2ª Turma. AgInt no AgInt no RMS 61.130-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/09/2022 (Info 751)

A norma do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90 (remoção por motivo de doença em pessoa da família) não pode ser aplicada de maneira subsidiária aos membros do MPU. O art. 287da LC 75/93 permite a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 aos membros do MPU. O STJ, contudo, interpretando esse dispositivo, afirma que a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Federais para os membros do MPU somente pode ocorrer quando a legislação específica da carreira não prever instituto próprio para solucionar a questão jurídica controvertida. A LC 75/93 poderia ter criado o direito à remoção em caso de doença de pessoa da família, no entanto, optou por conceder apenas a licença nessas hipóteses. Logo, houve uma escolha da LC 75/93, devendo prevalecer tal previsão especial. A omissão na lei própria do MPU a respeito da remoção para tratamento de saúde de familiar não se tratou de omissão atécnica do legislador, mas sim de caso de silêncio eloquente/opção nesse aspecto. STJ. 1ª Turma. REsp 1.846.400/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/5/2023 (Info 774)

A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável, e se a situação não der azo ao aumento de gastos, não se enquadrando nessa hipótese o adicional de insalubridade. STJ, REsp 1.826.962/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020

É possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal nº 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo. STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1576667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/03/2016

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **servidor** é a pessoa legalmente **investida em cargo público**.

O art. 7º estabelece que "A investidura em cargo público ocorrerá com a posse". Logo, a pessoa passa a ter o *status* de servidora a partir da posse.

Art. 3º **CARGO PÚBLICO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um **SERVIDOR**.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são **criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em **caráter efetivo** ou em **comissão**.

CARGO PÚBLICO	EMPREGO PÚBLICO	FUNÇÃO PÚBLICA
Unidade de atribuições com vínculo de natureza legal e estatutária. Ocupados por servidores públicos, sob regime estatutário, nas pessoas jurídicas de Direito Público (administração direta, autarquias e fundações públicas). Ex.: Analista Judiciário do TRT.	Unidade de atribuições em que o vínculo é celetista, possuindo, portanto, a natureza trabalhista e contratual. Regido predominantemente por regras de Direito Privado. Ocupados pelos empregados públicos, sob regime celetista (trabalhista e contratual), nas pessoas jurídicas de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista). Excepcionalmente, são ocupados na administração direta (agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, CF/88, art. 198, § 5º c/c Lei 11.350/2006, art. 8º) ou nos consórcios públicos (Lei 13.822/2019).	A cada cargo ou emprego público está associada uma ou mais funções públicas, ou seja, um conjunto de responsabilidades e tarefas designadas a órgãos, cargos, empregos ou diretamente aos agentes públicos. Dessa maneira, todos os cargos e empregos públicos têm pelo menos uma função específica. No entanto, há situações em que uma função existe sem estar vinculada a um cargo ou emprego público, ou seja, existem funções que não estão formalmente ligadas a nenhuma posição específica. A função sem cargo ou emprego é chamada de função autônoma , que, na CF/88, abrange duas situações: a) <i>função temporária</i> (art. 37, IX) b) <i>função de confiança</i> (art. 37, V)

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, **salvo os casos previstos em lei**.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São **requisitos básicos** para investidura (*posse*) em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a **idade mínima** de **18 anos**;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS	
REGRA	EXCEÇÃO
<p>SUM-266 STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.</p> <p>Em regra, a comprovação dos requisitos de investidura no cargo deve ocorrer na posse. Assim, se o edital exigir que o candidato possua alguma formação específica, essa comprovação deve ocorrer no momento da posse no cargo, e não na inscrição ou em outro momento passado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Comprovação dos requisitos para juiz substituto e membro do Ministério Público: deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso. • Comprovação de idade máxima estabelecida em lei: segundo o STF, a idade máxima deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso, pois não é possível dimensionar o lapso de tempo entre a abertura das inscrições e a sua homologação.

ATENÇÃO	
IDADE MÍNIMA	IDADE MÁXIMA
Comprova-se na posse (Súmula 266-STJ)	Comprova-se na inscrição do concurso .

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam **compatíveis com a deficiência** de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas **até 20%** das vagas oferecidas no concurso.

PERCENTUAL DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Se a aplicação do percentual resultar em número fracionado (1,75 vagas, por exemplo), o número das vagas destinadas às PCD deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (no exemplo, 2 vagas). STJ, AREsp 2.397.514-SP, julgado em 21/11/2023

O STF já decidiu que, em concursos com poucas vagas, em que não seja possível alcançar os percentuais máximo e mínimo, não será possível a reserva de vaga para PCD. No caso analisado, foram previstas 2 vagas no edital, de forma que, se fosse realizado o arredondamento para o maior número inteiro (1 vaga), geraria a reserva de 50% das vagas disponíveis, violando o limite máximo da lei 8.112/90. STF, MS: 26310 DF, Tribunal Pleno, Relator: MARCO AURÉLIO, Julgamento: 20/09/2007)

VISÃO MONOCULAR x SURDEZ UNILATERAL

Por muitos anos, o STJ entendeu que o portador de visão monocular possuía direito de concorrer às vagas destinadas a PCD (Súmula 337 do STJ), enquanto o portador de surdez unilateral não tinha esse direito. Entretanto, foi editada a Lei Federal nº 14.768/2023, estabelecendo que a limitação auditiva, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, é considerada deficiência. A SUM-337 está superada.

É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. STF, ADI 6476/DF, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021

§ 3º As **universidades** e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com **professores, técnicos e cientistas estrangeiros**, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

- O ato de exclusão de estrangeiro de concurso público, fundado apenas em motivo de nacionalidade, conflita com o princípio da isonomia disposto no art. 5º, caput, da Carta Federal e com o art. 207, § 1º, da Constituição, redação dada pela Lei 9.515/1997. O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada. STF, RE 1177699, julgado em 27-03-2023 (Tema 1.032 RG)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de PROVIMENTO de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III- (Revogado pela Lei nº 9.527/97)

IV- (Revogado pela Lei nº 9.527/97)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

SV-44: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

SUM 14-STF: Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

SUM 683-STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

É constitucional — e não viola o princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) — norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“nomen juris”) de cargo público. STF. Plenário. ADI 6.615/MT, julgado em 26/09/2024 (Info 1151)

O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional. STJ. 1ª Seção. REsp 1.888.049-CE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1094) (Info 710)

A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato. STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 61.658-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/05/2022 (Info 748)

As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos na área de segurança pública caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º). Evidente indicativo de restrições ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas. Risco de continuidade dos certames, que resultaria na concretização da ofensa à Constituição Federal. Medida cautelar referendada para autorizar o prosseguimento dos concursos com o refazimento e a unificação das listagens classificatórias, desde o resultado da 1ª Etapa do Certame, com o ajuste nas convocações fase por fase, vedada qualquer restrição de gênero na

concorrência para a totalidade de vagas. STF, ADI 7.491-MC-Ref/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024

O edital do concurso público não pode criar restrição em virtude de o candidato possuir tatuagem, salvo situação excepcional em que o conteúdo da tatuagem viole os valores constitucionalmente protegidos, tal como referências nazistas e referências ao crime organizado etc. (STF, RE 898450/SP, rel. Luiz Fux, 17.8.2016)

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal. STF. Plenário. RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 (Tema 22 RG) (Info 965)

É inconstitucional, por configurar tratamento diferenciado desproporcional, sem amparo em justificativa razoável, lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, bônus de 10% na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública. ADI 7.458/PB, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.12.2023

É inconstitucional, por violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, “caput”, 37, “caput”, I e II, da CF/1988, a vedação à posse em cargo público de candidato(a) que esteve acometido(a) de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023 (Tema 1.015 RG)

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A **NOMEAÇÃO** far-se-á:

I - **em caráter efetivo**, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - **em comissão**, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de **cargo em comissão** ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, **interinamente**, em outro cargo de confiança, **sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa**, hipótese em que deverá **optar pela remuneração de um deles** durante o período da interinidade.

Art. 10. A **nomeação** para **cargo de carreira** ou **cargo isolado** de provimento **efetivo** depende de prévia habilitação em **concurso público de provas** ou de **provas e títulos**, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os **demais requisitos** para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante **promoção**, serão estabelecidos pela **lei** que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

CARGO PÚBLICO	
CARÁTER EFETIVO	
Isolado de provimento efetivo	Em carreira
Necessário concurso público de provas ou de provas e títulos.	EM COMISSÃO Livre nomeação e exoneração.

JDA-23: O art. 9º, II, c/c art. 10 da Lei 8.112 estabelece a nomeação de servidor em comissão para cargos de confiança vagos. A existência de processo seletivo por competências para escolha de servidor para cargos de confiança vagos não equipara as regras deste processo seletivo às de concurso público, e nem o regime jurídico de servidor em comissão ao de servidor em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá **validade de até 2 anos**, podendo ser **prorrogado uma única vez, por igual período**.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação. STJ, RMS 71.656-RO, 2ª Turma, por maioria, julgado em 8/8/2024 (Info 823)

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13. A **POSSE** dar-se-á pela assinatura do respectivo **termo**, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que **não poderão ser alterados unilateralmente**, por qualquer das partes, **ressalvados** os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A **posse** ocorrerá no prazo de **30 dias** contados da **publicação do ato de provimento**.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do **término do impedimento**.

Art. 81	Art. 102
I: Licença por motivo de doença em pessoa da família. III: Licença para o serviço militar. V: Licença para capacitação.	I: Férias. IV: Participação em programa de treinamento ou pós-graduação <i>stricto sensu</i> . VI: Júri e outros serviços obrigatórios por lei. VIII: Licenças específicas: a: Licença à gestante, adotante e paternidade. b: Licença para tratamento da própria saúde (até 24 meses cumulativos). d: Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional. e: Licença para capacitação. f: Licença por convocação para o serviço militar. IX: Deslocamento para nova sede. X: Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante **procuração específica**.

§ 4º Só haverá **posse** nos casos de provimento de cargo por **nomeação**.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado **sem efeito** o **ato de provimento** se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo (*30 dias*).

Art. 14. A **posse** em cargo público dependerá de **prévia inspeção médica oficial**.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. **EXERCÍCIO** é o efetivo desempenho das atribuições do **cargo público** ou da **função de confiança**.

§ 1º É de **15 dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público **entrar em exercício**, contados da **data da posse**.

PROVIMENTO	POSSE/INVESTIDURA	EXERCÍCIO
Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.	Art. 13 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo (...). Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.	Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança .
A única forma de provimento que gera POSSE é a NOMEAÇÃO (provimento originário).	§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento.	§ 1º É de 15 dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
Se o servidor não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento é tornado sem efeito .	§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. Se o servidor empossa não entrar em exercício, será exonerado do cargo público.	

§ 2º O servidor será **exonerado** do cargo ou será **tornado sem efeito** o ato de **sua designação** para **função de confiança**, se **não entrar em exercício** nos prazos previstos neste artigo (*15 dias*), observado o disposto no art. 18.

§ 3º À **autoridade competente** do órgão ou entidade para **onde for nomeado ou designado o servidor** compete dar-lhe exercício.

§ 4º O **início do exercício de função de confiança** coincidirá com a **data de publicação** do ato de **designação**, salvo quando o servidor estiver em **licença ou afastado** por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no **1º dia útil** após o término do impedimento, que **não poderá exceder a 30 dias** da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Ao tomar posse (Art. 13, § 5º)	Ao entrar em exercício (Art. 16, Pár. Único)
No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.	Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

[...]

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92)

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Lei 14.230/21

I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º DESTA LEI (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO):

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio,
- perda da função pública,
- suspensão dos direitos políticos até 14 anos,
- pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e
- proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 anos; Lei 14.230/21

II - NA HIPÓTESE DO ART. 10 DESTA LEI (LESÃO AO ERÁRIO):

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância,
- perda da função pública,
- suspensão dos direitos políticos até 12 anos,
- pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e
- proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 anos; Lei 14.230/21

III - NA HIPÓTESE DO ART. 11 DESTA LEI (PRINCÍPIOS DA ADM PÚBLICA):

- pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e
- proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos; Lei 14.230/21

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. Lei 14.230/21

O que acontece se, no momento do trânsito em julgado, o condenado ocupa cargo diferente daquele que exercia na prática do ato? Se o agente público tiver mudado de cargo, ele poderá perder aquele que atualmente ocupa?

Ex: em 2012, João, na época policial federal, praticou um ato de improbidade administrativa; o MP ajuizou ação de improbidade contra ele; em 2018, a sentença transitou em julgado condenando João à perda da função pública; ocorre que João é atualmente Defensor Público; ele perderá o cargo de Defensor?

Antes da Lei nº 14.230/2021: SIM

A jurisprudência entendia que: O agente perde a função pública que estiver ocupando no momento do trânsito em julgado, ainda que seja diferente daquela que ocupava no momento da prática do ato de improbidade. A penalidade de perda da função pública impõe em ação de improbidade administrativa atinge tanto o cargo que o infrator ocupava quando praticou a conduta ímpresa quanto qualquer outro que esteja ocupando ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória. STJ. 1ª Seção. EREsp 1701967/RS, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 09/09/2020. STJ. 2ª Turma. REsp 1.813.255-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03/03/2020.

Depois da Lei nº 14.230/2021: o objetivo do legislador foi dizer que, em regra, NÃO. Assim, pelo texto da Lei:

Em regra, a perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração.

Exceção: nas hipóteses do art. 9º, o magistrado, em caráter excepcional, poderá estender essa sanção (essa perda da função) aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Veja a redação do § 1º do art. 12, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021:
Art. 12 (...) § 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ocorre que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ajuizou a ADI 7236 contra esse e outros dispositivos inseridos pela Lei nº 14.230/2021.

No dia 27/12/2022, o Ministro Alexandre de Moraes, monocraticamente, concedeu medida cautelar para suspender alguns dispositivos impugnados. O Ministro suspendeu a eficácia desse § 1º do art. 12. O art. 12, § 1º, da LIA, prevê que a perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza do agente com o poder público no momento da prática do ato. No entendimento do Ministro, a defesa da probidade administrativa impõe a perda da função pública independentemente do cargo ocupado no momento da condenação. Além disso, ele considerou que a medida pode eximir determinados agentes da sanção por meio da troca de função ou no caso de demora no julgamento da causa.

Explicação do site Buscador Dizer o Direito.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprevação e prevenção do ato de improbidade. Lei 14.230/21

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. Lei 14.230/21

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. Lei 14.230/21

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do resarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. Lei 14.230/21

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o resarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. Lei 14.230/21

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*. Lei 14.230/21

Referida Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. Lei 14.230/21

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Lei 14.230/21

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. Lei 14.230/21

No dia 27/12/2022, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 7236/DF, suspendeu a eficácia do §10 do art. 12, sob o seguinte argumento: “(...) cabe destacar que, em princípio, não se afigura constitucionalmente aceitável a redução do prazo legal de inelegibilidade em razão do período de incapacidade eleitoral decorrente de improbidade administrativa. (...) considerando que os efeitos da detração estabelecida pela norma impugnada, cujo status é de lei ordinária, podem afetar o sancionamento adicional de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/1990, reconheço o risco de violação ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e aos princípios da vedação à proteção deficiente e ao retrocesso. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos para concessão de medida, suspendo a eficácia do artigo 12, § 10, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.”

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

A suspensão dos direitos políticos dos particulares não é medida inócuia, pois ela atinge tanto a capacidade eleitoral ativa (*ius suffragii*) como a passiva (*ius honorum*). Ainda que a suspensão dos direitos políticos não produza efeito na capacidade dos particulares de serem votados ou de perderem mandatos, impacta, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercerem o direito de voto. Além do mais, não se pode excluir a possibilidade de os réus particulares, que atualmente não exercem cargo eletivo, possam se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação à qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos. Este último raciocínio se aplica de modo semelhante à sanção de proibição de “contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, pois, embora os agentes públicos na época da decisão não desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhá-la no futuro. STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.603-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/9/2024 (Info 824)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SANÇÕES)

Enriquecimento ilícito (Art. 9º)	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio
	Perda da função pública
	Suspensão dos direitos políticos até 14 anos
	Multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial
	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo não superior a 14 anos .
Lesão ao Erário (Art. 10)	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância
	Perda da função pública
	Suspensão dos direitos políticos até 12 anos
	Multa civil equivalente ao valor do dano
	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo não superior a 12 anos .
Princípios da Adm. Pública (Art. 11)	Multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração do agente
	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo não superior a 4 anos

[...]

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/21)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais de licitação e contratação** para as **Administrações Públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e **abrange**:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de **função administrativa**;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º **Não são abrangidas** por esta Lei as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e **as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303/16, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei (*trata dos crimes em licitações e contratos administrativos*).

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das **repartições públicas** sediadas no **exterior** obedecerão às **peculiaridades locais** e aos **princípios básicos** estabelecidos nesta Lei, na forma de **regulamentação específica** a ser editada por **ministro de Estado**.

LEI 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)	
Normas Gerais	Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Abrangência	Inclui órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário (quando desempenhando função administrativa), fundos especiais e entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.
Não se aplica	Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/16, <u>exceto quanto aos crimes previstos no art. 178</u> .
Repartições públicas sediadas no exterior	As contratações obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por <u>ministro de Estado</u> .

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de **empréstimo** ou **doação** oriundos de **agência oficial de cooperação estrangeira** ou de **organismo financeiro** de que o **Brasil seja parte**, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das **reservas internacionais do País**, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em **ato normativo próprio do Banco Central do Brasil**, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (*L I M P E*).

Art. 2º Esta Lei **aplica-se** a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de **bens públicos**;

Os contratos de concessão de serviços públicos não seguem a Lei 14.133/2021 de forma primária (art. 186), mas sim a Lei 8.987/1995 e a Lei 11.079/2004, a depender da modalidade. Entretanto, a concessão e permissão de uso de bens públicos segue a primariamente a NLLC, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 14.133/2021.

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º **Não se subordinam** ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto **operação de crédito, interno ou externo**, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

ESTA LEI	
Aplica-se (Art. 2º)	Alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços (inclusive técnico-profissionais especializados); obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação.
Não se aplica (Art. 3º)	Contratos de operação de crédito e gestão de dívida pública (incluindo agente financeiro e concessão de garantia); contratações com normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 (*normas relativas a microempresas e empresas de pequeno porte*).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**:

I - no caso de licitação para **aquisição de bens ou contratação de serviços em geral**, ao item cujo valor estimado for **superior à receita bruta máxima** admitida para fins de enquadramento como **empresa de pequeno porte** (*R\$ 4.800.000,00 milhões de reais – art. 3º, II, LC 123/06*);

II - no caso de **contratação de obras e serviços de engenharia**, às licitações cujo valor estimado for **superior à receita bruta máxima** admitida para fins de enquadramento como **empresa de pequeno porte** (*R\$ 4.800.000,00 milhões de reais – art. 3º, II, LC 123/06*).

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência **superior a 1 ano**, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os PRINCÍPIOS da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*).

PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- Legalidade
- Imparcialidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência
- Interesse Público
- Probidade Administrativa
- Igualdade
- Planejamento
- Transparéncia
- Eficácia
- Segregação de Funções
- Motivação
- Vinculação ao Edital
- Julgamento Objetivo
- Segurança Jurídica
- Razoabilidade
- Competitividade
- Proporcionalidade
- Celeridade
- Economicidade
- Desenvolvimento Nacional Sustentável
- Disposição da LINDB.

MNEMÔNICO PARA MEMORIZAR (Princípios Lei 14.133/21)	
LIMPE PIPÍ TESE CPC MVJ DSR LINDB	
LIMPE	<ul style="list-style-type: none"> • Legalidade • Impessoalidade • Moralidade • Publicidade • Eficiência
PIPÍ	<ul style="list-style-type: none"> • Probidade Administrativa • Interesse Público • Planejamento • Igualdade
TESE	<ul style="list-style-type: none"> • Transparência • Eficácia • Segregações de funções • Economicidade
CPC	<ul style="list-style-type: none"> • Competitividade • Proporcionalidade • Celeridade
MVJ	<ul style="list-style-type: none"> • Motivação • Vinculação ao Edital • Julgamento objetivo
DSR	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento Nacional Sustentável • Segurança jurídica • Razoabilidade
LINDB	<ul style="list-style-type: none"> • LINDB.

Memorize o mnemônico repetindo os blocos com ritmo que favoreça a sua memorização!

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

ATENÇÃO

As bancas adoram cobrar os conceitos previstos neste artigo 6º.

Por isso, destaquei-os na seguinte ordem de importância:

- **negrito na cor azul** (importantíssimo);
- **negrito na cor preta** (importante);
- normal (menos importante).

Não vá para a prova sem memorizar os que estão destacados!

Além disso, ao longo do artigo, você vai encontrar tabelas que te ajudam a memorizar as diferenças entre uns e outros conceitos, quando necessário.

Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se**:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - **Administração Pública**: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - **autoridade**: agente público dotado de poder de decisão;

VII - **contratante**: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - **contratado**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - **compra**: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 dias da ordem de fornecimento;

XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - **serviços e fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

[...]

XXX - **empreitada integral**: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

EMPREITADA		
POR PREÇO UNITÁRIO	POR PREÇO GLOBAL	INTEGRAL
Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total.	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

DIFERENÇA IMPORTANTE	
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	EMPREITADA INTEGRAL
<ul style="list-style-type: none"> • Abrange apenas a obra ou serviço contratado (ex.: construir um prédio escolar). • Limita-se à obra ou serviço descrito no contrato. 	<ul style="list-style-type: none"> • Abrange a construção do empreendimento completo e a entrega dele “funcionando”. (ex.: construir e entregar um hospital funcionando). • Exige que o objeto esteja apto a funcionar como um todo.

XXXI - **contratação por tarefa**: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - **contratação integrada**: regime de contratação de **obras e serviços de engenharia** em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - **contratação semi-integrada**: regime de contratação de **obras e serviços de engenharia** em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

ATENÇÃO	
Contratação integrada	Contratação semi-integrada
Projetos básico e executivo	Projeto executivo

XXXIV - **fornecimento e prestação de serviço associado**: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - **licitação internacional**: **licitação processada em território nacional** na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - **serviço nacional**: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - **produto manufaturado nacional**: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - **concurso**: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - **leilão**: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Concorrência	Concurso	Leilão	Pregão	Diálogo Competitivo
• Bens e serviços especiais;	• Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico;	• Alienação de bens imóveis;	• Obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.	Contratação de obras, serviços e compras, em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados para desenvolver alternativas que atendam suas necessidades, com proposta final apresentada ao final do diálogo.
• Obras e serviços comuns e especiais de engenharia;	• Concessão prêmio ou remuneração ao vencedor	• Alienação de bens móveis inservíveis;	• Critério de julgamento: menor preço ou maior desconto.	
• Critérios de julgamento: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.	• Critério de julgamento: melhor técnica ou conteúdo artístico.	• Alienação de bens móveis legalmente apreendidos;		
		• Critério: quem oferecer o maior lance.		

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Sistema de registro de preços	Ata de registro de preços
<ul style="list-style-type: none"> Conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços. Feito mediante contratação direta ou por pregão ou concorrência. 	<ul style="list-style-type: none"> Documento vinculativo e obrigacional. Compromisso para futura contratação.

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA (DL 3.365/41)

DIREITO DE PROPRIEDADE

Segundo o art. 5º, XXII, da CF/88, “é garantido o direito de propriedade”. Além disso, o art. 5º, XXIII, estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Além disso, como se aprende em Direito Civil, o direito de propriedade é uma garantia constitucional que ao titular as prerrogativas de usar, fruir, dispor e reaver a coisa, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo.

Caráter absoluto	O caráter absoluto do direito de propriedade significa que ele é oponível erga omnes . Isso, entretanto, não significa que o proprietário pode exercer o direito “como bem entender”.
Caráter exclusivo	Em regra, o poder dominial de um proprietário exclui o de outrem. Algumas exceções: multipropriedade e condomínio.
Caráter perpétuo	O exercício do direito de propriedade não se dá por prazo definido, mas sim até que seja transferido a outrem, seja por ato <i>inter vivos</i> ou <i>mortis causa</i> .

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

O normal é que o particular possa exercer seu direito de propriedade sem interferências do Estado. Ou seja, se você é dono de uma casa de rua, poderá usufruir dela sem maiores problemas; se é proprietário de um carro, poderá dirigí-lo etc. Apesar disso, em certas situações previstas em lei, o Poder Público poderá condicionar e restringir esse direito, para que o uso do bem respeite sua função social e observe o interesse público. A doutrina costuma elencar 2 fundamentos para a intervenção do estado na propriedade privada:

FUNDAMENTOS	Poder de polícia	O poder de polícia é responsável por estabelecer “restrições” aos particulares. Sendo assim, ele serve de fundamento para a intervenção restritiva, e não para a supressiva (desapropriação).
	Domínio eminente	É o poder que o Estado pode exercer sobre tudo que se encontra em seu território. Domínio eminente não se confunde com o domínio de caráter patrimonial. Na verdade, trata-se do poder geral do Estado sobre todos os bens (públicos ou privados) que estejam em suas linhas territoriais, sendo decorrência de sua própria soberania.

ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Restritiva ou branda	O Estado impõe restrições e condicionamentos ao uso da propriedade, sem, contudo, retirá-la de seu dono. A doutrina majoritária elenca as seguintes formas de intervenção restritiva : a) Requisição administrativa; b) Servidão administrativa; c) Limitação administrativa; d) Ocupação temporária; e e) Tombamento.
Supressiva ou drástica	O Estado, utilizando-se de sua supremacia, transfere coercitivamente para si a propriedade do terceiro, em decorrência de algum interesse público previsto em lei. Nesse caso, ocorre a supressão da propriedade do antigo dono. É o que acontece nas espécies de desapropriação.

INTERVENÇÃO RESTITUTIVA (ou BRANDA)	
Requisição Administrativa	<p>Art. 5º, XXV, CF/88: no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;</p> <p>Características:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A requisição administrativa pode ser militar ou civil. - Podem ser requisitados: bens móveis, imóveis, semoventes ou serviços; - Pressuposto: iminente perigo público ou em tempos de guerra; - É um direito pessoal da Administração; - Duração: transitória/temporária; - Não precisa de autorização judicial (autoexecutoriedade); - Indenização: ulterior (posterior), apenas se houver dano. - Prescrição do eventual direito à indenização: 5 anos. <p>Ex.: Autoridade policial requisita um veículo particular para poder perseguir um bandido em fuga.</p>
Servidão administrativa	<p>É o direito real público que autoriza o Estado a usar propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo.</p> <p>Características:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessita de autorização legislativa; - Natureza jurídica é de direito real; - Incide sobre bem imóvel; - Tem caráter de definitividade; - Atinge o caráter exclusivo da propriedade; - Indenização: é prévia e condicionada (depende da comprovação do prejuízo). O ônus da prova é do proprietário; - Não há autoexecutoriedade: só se constitui por meio de acordo ou decisão judicial. <p>Ex.: Instalação de torres de transmissão de energia elétrica para levar eletricidade a uma nova região. Para isso, é necessário passar cabos de alta tensão sobre propriedades privadas. Nesse caso, o Poder Público pode instituir uma servidão administrativa sobre essas áreas, permitindo a passagem dos cabos sem precisar desapropriar o terreno. O proprietário do imóvel continua com a posse e o uso da terra, mas deve permitir a presença dos postes e linhas de transmissão.</p>

Limitação administrativa	<p>José dos Santos Carvalho Filho ensina que “<i>limitações administrativas são determinações de caráter geral, através das quais o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social</i>”.</p> <p>Características:</p> <ul style="list-style-type: none"> - São atos legislativos ou administrativos de caráter geral (todas as outras formas interventivas se destinam a indivíduos determinados); - Caráter de definitividade; - Em regra, não há dever indenizatório. Exceções: quando a limitação inviabilizar totalmente a utilização econômica da propriedade; e se realiza modificação nas linhas limítrofes entre o imóvel e o domínio público, reduzindo a área da propriedade privada. Não se deve confundir com o recuo obrigatório de construção (no qual a propriedade continua com o mesmo tamanho).
Ocupação provisória	<p>O Poder Público se utiliza transitoriamente de imóveis privados, como meio de apoio à execução de obras e serviços públicos.</p> <p>Características:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Direito de caráter não real (caráter pessoal); - Só incide sobre bem imóvel; - Caráter de transitoriedade; - Indenização: varia conforme a modalidade de ocupação. Se for vinculada à desapropriação, haverá dever indenizatório; se não for, inexistirá o dever de indenizar, salvo se houver prejuízos para o proprietário.
Tombamento	<p>Forma de intervenção restritiva da propriedade, por meio da qual o Estado visa proteger o patrimônio cultural brasileiro.</p> <p>Está previsto na Constituição Federal (art. 216, §1º).</p> <p>Características:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sua instituição depende de ato administrativo do Poder Executivo. O STF ressalta o seguinte: <i>o tombamento feito por ato legislativo possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo. Por fim, o tombamento provisório por ato legislativo não precisa ser precedido de notificação prévia da União, exigência restrita ao procedimento definitivo promovido pelo Executivo estadual</i>. STF. Plenário. ACO 1208 AgR, julgado em 24/11/2017 - Pode ser instituído em bens móveis ou imóveis; - Um único bem pode ser tombado por mais de um Ente federado; - “Ente menor” pode tomar bem de “ente maior” (não se aplica o princípio da hierarquia verticalizada). Ex.: Município pode tomar um bem da União ou do Estado.

INTERVENÇÃO SUPRESSIVA (ou DRÁSTICA)	
Desapropriação	<p>Para Hely Lopes Meirelles, é “<i>a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, §4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184)</i>”.</p> <p>Para te ajudar, compilamos a seguir as principais informações sobre desapropriação.</p>

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA			
A CF/88 estabelece, em seu art. 5º, que:			
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;			
CONCEITO	Procedimento (administrativo e quase sempre judicial) de Direito Público, pelo qual o Estado transfere, compulsoriamente, a propriedade de um bem para si, por razões de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, normalmente mediante pagamento de justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da CF/88).		
NATUREZA JURÍDICA	Forma originária de aquisição da propriedade.		
BENS	<p>Como regra geral, todos os bens podem ser objeto de desapropriação: móvel, imóvel, corpóreo, incorpóreo (direitos de crédito, ações e cotas de Pessoa Jurídica), subsolo, espaço aéreo, inclusive bens públicos (art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41).</p> <table border="1"> <tr> <td>Atenção</td><td>Em certas hipóteses específicas, não é possível a desapropriação. Ex.: Direitos da personalidade (honra, imagem, integridade física etc.), uma vez que são indisponíveis e inalienáveis.</td></tr> </table>	Atenção	Em certas hipóteses específicas, não é possível a desapropriação. Ex.: Direitos da personalidade (honra, imagem, integridade física etc.), uma vez que são indisponíveis e inalienáveis.
Atenção	Em certas hipóteses específicas, não é possível a desapropriação. Ex.: Direitos da personalidade (honra, imagem, integridade física etc.), uma vez que são indisponíveis e inalienáveis.		
PRINCÍPIO DA HIERARQUIA VERTICALIZADA	<ul style="list-style-type: none"> - A União pode desapropriar bens dos Estados/DF e dos Municípios; os Estados/DF podem desapropriar bens dos Municípios. - O princípio só se aplica quando há expressa previsão legal, como é o caso da Desapropriação (art. 2º, §2º, do DL 3.365/41). - Esse princípio não se aplica ao Tombamento (um município, por exemplo, pode tombar um bem da União). 		
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	<p>É privativa da União Federal (CF/88, art. 22, II).</p> <p>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: II - desapropriação; (...)</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.</p> <p>OBS: Em regra, cada ente federado legislar sobre o seu próprio direito administrativo. A desapropriação é uma exceção.</p>		

COMPETÊNCIA DECLARATÓRIA	<p>É a competência para declarar que um bem é de necessidade pública, utilidade pública ou de interesse social. Em regra, todos os entes federados têm competência para essa declaração (via decreto do PR/Gov/Pref.). Em regra, apenas os entes políticos (União, Estados, DF e Municípios) possuem competência declaratória. Assim, as entidades da Administração Indireta não têm essa competência. Obs.: existem algumas exceções, como a ANEEL e o DNIT.</p> <p>OBS.: É privativa da União a competência para declarar o interesse social na desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CF/88).</p>
COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA	<p>É a competência para efetivar a desapropriação em si. Vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo ajuizamento da respectiva ação de desapropriação. Quem detém essa competência:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O próprio ente federado que declarar o fundamento da desapropriação b) As pessoas administrativas da administração indireta também podem executar a desapropriação, mediante autorização expressa em lei ou contrato (art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41); c) As concessionárias de serviço público também podem executar a desapropriação, mediante autorização expressa da lei ou contrato (art. 31, VI, da Lei nº 8.987/95, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41).

ESPÉCIES DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA

1) Desapropriação ordinária (ou comum); (Art. 5º, XXIV, CF/88, DL 3.365/41, Lei 4.132/62)

- Utilidade pública ou necessidade pública; e
- Interesse social.

2) Desapropriação extraordinária (especial ou desapropriação-sanção);

- Desapropriação urbanística/especial urbana (art. 182, § 4º, III, CF / Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade))
- Desapropriação para fins de reforma agrária/especial rural (art. 184 da CF, Lei 8.629/93, LC 76/93)

3) Desapropriação confiscatória (ou desapropriação confisco). (Art. 243, CF/88)

DESAPROPRIAÇÃO ORDINÁRIA (ou COMUM)

CARACTERÍSTICAS	<p>1) É a modalidade prevista no art. 5º, XXIV, da CF/88;</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Não têm caráter punitivo ou sancionatório; 2) Indenização justa, prévia e em dinheiro; 3) Não há restrição quanto aos entes federados que podem conduzi-las. <p>4) Subespécies:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Necessidade pública (Decreto-Lei nº 3.365/41); b) Utilidade pública (Decreto-Lei nº 3.365/41); c) Interesse social (Lei nº 4.132/62).
------------------------	--

DESAPROPRIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (ESPECIAL ou DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO)	
CARACTERÍSTICAS	<p>1) Tem caráter punitivo, sancionatório (punem o descumprimento da função social da propriedade);</p> <p>2) Indenização justa, prévia e em títulos (títulos da dívida pública ou títulos da dívida agrária).</p> <p>3) Nem todos os entes federados podem promovê-las.</p> <p>4) Subespécies:</p> <p>a) Interesse social para fins de reforma agrária (Art. 184) (União).</p> <p>b) Interesse social para fins de reforma urbana – desapropriação urbanística (Art. 182) (Municípios e DF).</p>
<p>ATENÇÃO: A desapropriação com o fim especial de reforma agrária é de competência privativa da União (art. 184, CF). Entretanto, há quem defende a existência de outra forma de desapropriação para fins de reforma agrária: art. 2º, III, da Lei nº 4.132/62 (hipótese de desapropriação ordinária para interesse social).</p> <p>Para o STJ e STF, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (sancionatória e extraordinária), prevista no art. 184 da CF/88, que é de competência exclusiva da União, convive com a desapropriação por interesse social geral prevista na Lei nº 4.132/62 (ordinária, ou seja, sem caráter sancionatório, com indenização justa, prévia, e em dinheiro, e que independe de ser produtiva ou não a propriedade rural). Ou seja, o mesmo fundamento para desapropriação pode configurar duas modalidades. Se a desapropriação não tem natureza de pena, ela será a comum/ordinária e a indenização será prévia, justa e em dinheiro (podendo, neste caso, ser feita pela União, Estados ou Municípios). Se o proprietário descumpre a função social da propriedade, neste caso, a desapropriação é uma sanção, e será feita em títulos (competindo à União).</p> <p>Precedentes: (STF SS 2217; STJ RMS 16.627; RMS 13.959).</p>	

DESAPROPRIAÇÃO CONFISCATÓRIA (ou CONFISCO)	
CARACTERÍSTICAS	<p>Possui previsão no art. 243 da CF/88.</p> <p>1) Pune o cometimento de crime;</p> <p>2) Não é indenizável;</p> <p>3) Só a União pode realizá-la.</p>
ATENÇÃO	<p>Para o STF (RE 635336/PE, Info 851), a expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, caso o proprietário comprove que não incorreu em culpa (<i>in vigilando ou in eligendo</i>). Vale registrar que o ônus de provar que não ouve culpa cabe ao proprietário e não à União. Por fim, se o imóvel possuía mais de um proprietário e apenas um participou do cultivo ou agiu com culpa, o que deve acontecer? Nesse caso, haverá expropriação, restando apenas ao proprietário inocente buscar reparação daquele que participou ou teve culpa.</p> <p>A CF/88 utiliza o termo “expropriação”. Entretanto, deveria ter utilizado o termo “confisco”. Seria o caso de desapropriação não indenizável.</p> <p>OBS: Há entendimento minoritário que diferencia desapropriação de expropriação, exatamente por conta do art. 243, que usa a expressão “expropriação” (Celso Ribeiro Bastos).</p> <p>Para essa corrente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desapropriação: será indenizável. - Expropriação: não será indenizável.

RESUMO SOBRE PROCEDIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO	
O procedimento expropriatório é dividido em duas fases : declaratória e executória.	
FASE DECLARATÓRIA	<p>O procedimento da desapropriação tem início com a declaração expropriatória, que é o ato pelo qual o Poder Público declara a vontade de desapropriar e o fundamento da desapropriação (necessidade pública, interesse público, utilidade pública). Pode ser realizado por decreto ou por lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Mediante decreto expropriatório do Chefe do Poder Executivo (art. 6º, DL 3365/41). Em casos bem específicos, admite-se a declaração por meio de entidade da Administração Indireta (caso da Anatel e do DNIT). b) Lei expropriatória (art. 8º, DL 3365/41). <p>(JDA I) Enunciado 4: O ato declaratório da desapropriação, por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, deve ser motivado de maneira explícita, clara e congruente, não sendo suficiente a mera referência à hipótese legal.</p>
EFEITOS DA DECLARAÇÃO	<ol style="list-style-type: none"> 1) Autoriza a Administração a ingressar no bem expropriado para fins de avaliação, mensuração, podendo recorrer inclusive à força policial em caso de oposição. Atenção: a declaração não transfere a propriedade do bem. 2) Início do prazo de caducidade do ato. 3) Indicação do estado em que se encontra o bem a ser expropriado, para fins de fixar o valor da futura indenização. <p>SUM 23-STF: Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.</p>
PRAZO DE CADUCIDADE	<p>O decreto expropriatório tem prazo de caducidade, ou seja, um período em que a Administração deverá efetivar a desapropriação, administrativa ou judicialmente.</p> <p>1) Nos casos de utilidade/necessidade pública: 05 anos (art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41)</p> <p>2) Nos casos de interesse social geral: 02 anos (art. 3º da Lei nº 4.132/62 - interesse social geral).</p> <p>3) Nos casos de interesse social para fins de reforma agrária: 02 anos (art. 3º da LC nº 76/93 - interesse social para fins de reforma agrária).</p>
FASE EXECUTÓRIA	<p>Inicia-se após a conclusão da fase declaratória. Após declarar interesse no bem, o Poder Público faz uma avaliação administrativa do preço do imóvel e toma as medidas necessárias para transferi-lo ao seu patrimônio. Nesse momento, dois tipos de execução podem ocorrer:</p> <p>1) Execução administrativa: Ocorre quando o expropriado aceita o valor de indenização oferecido pela Administração. É a chamada ‘desapropriação amigável’, que retrata um contrato de compra e venda.</p> <p>2) Execução judicial: Ocorre quando o expropriado não aceita o valor ofertado, caso no qual deverá o Poder Público propor a ação judicial para efetivar a desapropriação.</p>

AÇÃO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO		
Conceito	Como visto acima, se na fase executória o proprietário/expropriado não aceitar a oferta, o Poder Público precisa concluir a desapropriação judicialmente. Nesse sentido, trata-se de uma “ <i>ação proposta pelo Poder Público contra o expropriado que não concordou com o valor oferecido como indenização pela desapropriação de seu bem</i> ”.	
Petição inicial	Na petição inicial, deve constar o valor da indenização oferecida ao expropriado. O juiz, ao receber a petição inicial, já determina a realização da prova pericial sobre o bem.	
Contestação	A contestação só pode discutir: a) vício do processo judicial (questões processuais); e b) impugnação do preço (valor da indenização).	
(JDA I) Enunciado 3: Não constitui ofensa ao artigo 9º do Decreto-Lei n. 3.365/1941 o exame por parte do Poder Judiciário, no curso do processo de desapropriação, da regularidade do processo administrativo de desapropriação e da presença dos elementos de validade do ato de declaração de utilidade pública.		
Imissão na posse	Em regra, o Poder Público só passa a ter posse sobre o bem quando concluída a desapropriação, inclusive com o pagamento da indenização. Contudo, se satisfeitos os requisitos legais, o juiz pode determinar a imissão provisória na posse , caso em que o Poder Público começa a exercer a posse sobre o bem antes de o processo terminar.	
	<table border="1"> <tr> <td style="text-align: center;">Requisitos Imissão provisória na posse</td><td>Para a imissão provisória na posse são necessários dois requisitos: a) urgência da medida; e b) depósito do valor do bem, conforme critérios previstos na lei. Obs.: Se cumpridos os requisitos, o expropriante tem <i>direito subjetivo</i> à imissão provisória.</td></tr> </table>	Requisitos Imissão provisória na posse
Requisitos Imissão provisória na posse	Para a imissão provisória na posse são necessários dois requisitos: a) urgência da medida; e b) depósito do valor do bem, conforme critérios previstos na lei. Obs.: Se cumpridos os requisitos, o expropriante tem <i>direito subjetivo</i> à imissão provisória.	
Jurisprudência: A ausência do depósito previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941 para o deferimento de pedido de imissão provisória na posse veiculado em ação de desapropriação por utilidade pública não implica a extinção do processo sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela provisória. (REsp n. 1.930.735/TO, 1ª Turma, DJe de 2/3/2023) (Info 767)		
Sentença	Com base no laudo pericial, o juiz, na sentença: a) Fixa o valor da justa indenização; b) Autoriza a imissão definitiva na posse. Além disso, a sentença constitui título hábil para o registro da propriedade do bem no Registro de Imóveis.	
Valor da indenização	<p>Por força do art. 26 do DL 3.365/41, o valor da indenização será calculado com base no preço do imóvel no momento da perícia (avaliação).</p> <p>Apesar disso, é importante conhecer o seguinte Enunciado da Jornada de Direito Administrativo:</p> <p>(JDA I) Enunciado 31: A avaliação do bem expropriado deve levar em conta as condições mercadológicas existentes à época da efetiva perda da posse do bem.</p>	

ENTENDENDO A QUESTÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

Estudamos acima que, antes de a ação de desapropriação terminar, o juiz pode autorizar que o Poder Público assuma a posse do bem desapropriado (imissão provisória na posse).

Ocorre que, se o valor da indenização fixada na sentença for maior que a quantia oferecida pelo Poder Público, isso significa que o proprietário do bem estava certo ao questionar esse valor e que ele foi “injustamente” retirado prematuramente da posse de seu bem. Diz-se “injustamente” porque o valor oferecido era menor realmente do que preço devido.

Assim, a legislação, como forma de compensar essa perda antecipada do bem, prevê que o expropriante deverá pagar juros compensatórios ao expropriado. Desse modo, os juros compensatórios na desapropriação visam compensar o proprietário em razão da ocorrência de imissão provisória na posse.

Termo inicial dos juros compensatórios	<p>Os juros compensatórios são contados desde a data da imissão na posse (desapropriação direta). Abaixo, Súmulas muito importantes do STJ:</p> <p>Súmula 69-STJ: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.</p> <p>Súmula 113-STJ: Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.</p> <p>Súmula 114-STJ: Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.</p>
Qual a taxa de juros?	<p>Em resumo, em 2018, ao julgar o mérito da ADI 2.332/DF, o STF estabeleceu que é constitucional o percentual fixo de 6% previsto no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41. Atualmente, portanto, o percentual é de 6%.</p>

Com a decisão da ADI 2.332/DF, estão superadas as Súmulas 618 do STF e 408 do STJ, que afirmavam:

Súmula 618 do STF: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

Súmula 408 do STJ: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória 1.577 de 11/06/1997 devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

Com a decisão da ADI 2.332/DF, o STJ revisou algumas Teses de Recurso Repetitivo. Vejamos:

Taxa dos juros compensatórios

Tese original: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Tese Revisada: O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/06/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97. (Tema 126)

Imóvel improdutivo e não cabimento de juros compensatórios

Tese original: A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

Tese revisada: Até 26/9/1999, data anterior à edição da MP n. 1901-30/1999, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos. (Tema 280)

Imóvel que não pode ser explorado economicamente e não cabimento de juros compensatórios

~~Tese original: São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.~~

Tese revisada: Mesmo antes da MP n. 1901-30/1999, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas. (Tema 281)

Imóvel com índice de produtivo zero e não cabimento de juros compensatórios

~~Tese original: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15 A, inseridas pelas MPs n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.~~

Tese revisada:

- i) A partir de 27/9/1999, data de edição da MP n. 1901-30/1999, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3365/1941); e
- ii) Desde 5/5/2000, data de edição da MP 2027-38/2000, veda-se a incidência dos juros compensatórios em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei n. 3365/1941). (Tema 282)

Cancelada a tese fixada no Tema Repetitivo n. 283/STJ

~~Tese cancelada: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15 A do Decreto lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. (Tema 283)~~

Nova tese repetitiva afirmada no Tema Repetitivo 1072

Tese fixada no Tema Repetitivo 1072: Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência. (Tema 1072)

Limitação temporal das súmulas 12, 70 e 102 do STJ

Súmula 12-STJ: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Súmula 70-STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

Súmula 102-STJ: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

As Súmulas n. 12, 70 e 102 somente se aplicam às situações ocorridas até 12/01/2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34. STJ. 1ª Seção. Pet 12344-DF, julgado em 28/10/2020 (Recurso Repetitivo) (Info 684)

Fonte: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6354461b879d3b121b0c33d5e7e5da4f>

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA	
CONCEITO	A desapropriação indireta ocorre quando o Estado (Poder Público) se apropria do bem de um particular sem observar as formalidades previstas em lei para a desapropriação, dentre as quais a declaração indicativa de seu interesse e a indenização prévia. Trata-se de um verdadeiro esbulho possessório praticado pelo Poder Público. A desapropriação indireta é também chamada de aposseamento administrativo.
O que o particular pode fazer?	Se o bem expropriado ainda não está sendo utilizado em nenhuma finalidade pública: pode ser proposta uma ação possessória com o objetivo de que a pessoa mantenha ou retome a posse do bem. Se o bem expropriado já está afetado a uma finalidade pública: considera-se que houve fato consumado e somente restará ao particular ajuizar uma “ação de desapropriação indireta” a fim de ser indenizado (Art. 35, DL 3.365/41).
Ação de desapropriação indireta	A ação de desapropriação indireta é uma ação de indenização proposta contra o Poder Público pelo fato de ele ter se apossado do bem pertencente a particular sem cumprir as formalidades legais previstas para os casos de desapropriação. Trata-se, portanto, de uma ação condenatória objetivando a indenização por perdas e danos. Também é chamada de “ação expropriatória indireta” ou “ação de resarcimento de danos causados por aposseamento administrativo”.
Prazo de prescrição	Qual é o prazo da ação de desapropriação indireta? Regra: 10 anos (art. 1.238, parágrafo único, do CC/2002). Exceção: 15 anos , se ficar comprovada a inexistência de obras ou serviços públicos no local. Em regra, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é de 10 anos porque existe uma presunção relativa de que o Poder Público realizou obras ou serviços públicos no local. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso a parte interessada comprove, concreta e devidamente, que não foram feitas obras ou serviços no local, afastando a presunção legal. STJ. 1ª Seção. REsp 1757352-SC, julgado em 12/02/2020 (Tema 1.019) OBS.: Súmula 119 STJ: A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos). (Súmula superada)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES (Desapropriação indireta)

Não configura desapropriação indireta quando o Estado se limita a realizar serviços públicos de infraestrutura em gleba cuja invasão por particulares apresenta situação consolidada e irreversível. Não se imputa ao Poder Público a responsabilidade integral por alegada desapropriação indireta quando, em gleba cuja ocupação por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, sem que tenha ocorrido para o esbulho ocasionado exclusivamente por particulares. Assim, na medida em que o Poder Público não pratica o ato ilícito denominado “apossamento administrativo” nem, portanto, toma a propriedade do bem para si, não deve responder pela perda da propriedade em desfavor do particular, ainda que realize obras e serviços públicos essenciais para a comunidade instalada no local. STJ. 2ª Turma. REsp 1770001-AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/11/2019 (Info 660).

Em regra, quem adquire bem anteriormente atingido por restrição administrativa não é parte legítima, por carência de efetivo prejuízo, para, com fundamento em desapropriação direta ou indireta, ingressar com ação indenizatória contra o Estado. Nessas condições, querer agir em nome do credor primitivo, postulando lesão que não sofreu, afronta os princípios da boa-fé objetiva, da proibição de enriquecimento sem causa e da moralidade, representando, não o exercício de um direito, mas a invocação abusiva do direito. Observam-se duas exceções, em *numerus clausus*, para a regra geral:

- a) quando a transferência da propriedade for realizada por negócio jurídico gratuito;
- b) quando o adquirente for sujeito vulnerável, na acepção de indivíduo incontestavelmente pobre ou humilde.

Em ambos os casos há presunção relativa de boa-fé objetiva, de moralidade e de inexistência de enriquecimento sem causa. STJ. 1ª Seção. REsp 1750660/SC, julgado em 10/03/2021 (Tema 1.004)

Art. 1º A **desapropriação por utilidade pública** regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante *declaração de utilidade pública*, **todos os bens** poderão ser **desapropriados** pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do **espaço aéreo ou do subsolo** só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar **prejuízo patrimonial do proprietário do solo**.

§ 2º Será exigida **autorização legislativa** para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. Lei 14.620/23

§ 2º-A. Será **dispensada a autorização legislativa** a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante **acordo entre os entes federativos**, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. Lei 14.620/23

§ 3º É **vedada** a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, **salvo** mediante **prévia autorização**, por **decreto do Presidente da República**.

PRINCÍPIO DA HIERARQUIA VERTICALIZADA	<ul style="list-style-type: none"> - A União pode desapropriar bens dos Estados/DF e dos Municípios; os Estados/DF podem desapropriar bens dos Municípios. - O princípio só se aplica quando há expressa previsão legal, como é o caso da Desapropriação (art. 2º, §2º, do DL 3.365/41). - Atenção ao §2º do art. 2º (necessidade de autorização legislativa para desapropriação de bens públicos). Como exceção, o §2º-A dispensa a autorização legislativa quando existir acordo entre os entes federativos. - O princípio em questão não se aplica ao Tombamento (um município, por exemplo, pode tombar um bem da União).
BENS QUE NÃO PODEM SER DESAPROPRIADOS	<ol style="list-style-type: none"> 1) Bens da União (exatamente pela falta de agente desapropriador); 2) Bens de absoluta fungibilidade (exemplo: moeda corrente); 3) Direitos da personalidade (honra, imagem, integridade física etc.), uma vez que são indisponíveis e inalienáveis.

Súmula 157-STF: É necessária prévia autorização do presidente da república para desapropriação, pelos estados, de empresa de energia elétrica.

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: Lei 14.620/23

I - os **concessionários**, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079/04 (Lei de Parceria Público-Privada), **permissionários, autorizatários e arrendatários**; Lei 14.620/23

II - as entidades públicas; Lei 14.273/21

III - as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e Lei 14.273/21

IV - o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada. Lei 14.620/23

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o **edital deverá prever expressamente**: Lei 14.620/23

I - o responsável por **cada fase** do procedimento expropriatório;

II - o orçamento estimado para sua realização;

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a **área contígua** necessária ao **desenvolvimento da obra a que se destina**, e as **zonas que se valorizarem extraordinariamente**, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública **deverá compreendê-las**, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a **planos de urbanização**, de **renovação urbana** ou de **parcelamento ou reparcelamento do solo** previstos no plano diretor, o **edital de licitação poderá prever** que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do **contratado**, garantido ao poder público responsável pela contratação, **no mínimo**, o **ressarcimento** dos desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade. Lei 14.620/23

DESAPROPRIAÇÃO POR ZONA ou EXTENSIVA

O art. 4º prevê a chamada desapropriação por zona ou extensiva.

A desapropriação por zona, ou extensiva, é “*aquela que abrange uma área maior do que a inicialmente necessária à obra ou serviço do Poder Público, desde que se destine ao desenvolvimento futuro dessa atividade ou à alienação de terrenos que serão supervalorizados com a obra*”.

Há duas hipóteses de utilização da desapropriação por zona:

Desenvolvimento da obra ou serviço:	Quando o terreno estendido vier a ser utilizado, não no início da obra ou serviço, mas no seu desenrolar, é possível desapropriá-lo desde logo, com a indicação de sua necessidade futura.
Revenda:	Quando uma obra ou serviço valorizar os terrenos contíguos, é possível também desapropriá-los para que o Poder Público os alienie posteriormente. Entende-se que não seria justo o particular lucrar indevidamente com a obra ou serviço público, reservando-se à Administração o direito de venda destes terrenos valorizados para que ela mesma aufira os ganhos provenientes de seu investimento.

Fonte: M. Alexandrino e V. Paulo, *Direito*, p. 1151 (25ª edição)

Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como **núcleo urbano informal** ocupado **predominantemente por população de baixa renda**, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465/17, e seu regulamento, o ente expropriante **deverá** prever, no planejamento da ação de desapropriação, **medidas compensatórias**. Lei 14.620/23

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a **relocação de famílias** em outra unidade habitacional, a **indenização de benfeitorias** ou a **compensação financeira suficiente** para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o **prévio cadastramento dos ocupantes**. Lei 14.620/23

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante. Lei 14.620/23

ATENÇÃO: As novidades legislativas (art. 4º-A) vêm sendo muito cobradas em provas, principalmente Carreiras Jurídicas. Não vá para prova sem memorizá-las!

Art. 5º Consideram-se casos de **UTILIDADE PÚBLICA**:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, **casas de saúde, clínicas**, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a **exploração ou a conservação dos serviços públicos**;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o **parcelamento do solo, com ou sem edificação**, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos **meios de transporte coletivo**;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a **construção de edifícios públicos**, monumentos comemorativos e **cemitérios**;
- n) a **criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves**;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

ATENÇÃO: já vi Banca exigindo que o rol desse art. 5º. Negritei as mais importantes para te ajudar!

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de **criação ou ampliação de distritos industriais** depende de aprovação, **prévia e expressa**, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de **parcelamento popular**, destinado às **classes de menor renda**, *não se dará outra utilização nem haverá retrocessão*.

§ 4º Os **bens desapropriados** para fins de utilidade pública e os **direitos decorrentes** da respectiva **imissão na posse poderão** ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. Lei 14.273/21

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para **fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo**. Lei 14.620/23

§ 6º Comprovada a **inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público** em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante **deverá** adotar **uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência**: Lei 14.620/23

I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo **deverão** estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.

[...]

 @coordenalegis

 www.coordenalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já
disponíveis:

www.coordenalegis.com.br



NÃO À **PIRATARIA**

Nossas legislações são protegidas por direitos autorais (Lei 9.610/98).

Além disso, nossa Equipe se esforça diariamente para te fornecer **conteúdo de valor** por um preço acessível.

PIRATARIA É CRIME!